

DO DEÔNTICO AO RAZOÁVEL: ENSAIO DE LÓGICA JURÍDICA

*Luiz Regis Prado**

SUMÁRIO: 1. *Lógica deôntica.* 1.1. *Considerações gerais.* 1.2. *O sistema normativo von Wright.* 1.3. *Lógica deôntica e Direito.* 2. *Lógica do razoável.* 2.1. *Introdução.* 2.2. *A lógica tradicional e o fenômeno jurídico.* 2.3. *Noção conceitual: o logos razoável.*

1. Lógica deodôntica

1.1. Considerações gerais

A lógica contemporânea assistiu nas últimas décadas ao desenvolvimento de um ramo denominado lógica deôntica, lógica das normas ou lógica normativa.

Em épocas mais remotas, Aristóteles teria sido o primeiro a estudar as inferências práticas ou normativas, que chamou de silogismos práticos, cujos exemplos aparecem em suas obras *De animalium motione* e *Ethica nichomachea*. Para ele, esse silogismo seria uma inferência realizada pelo homem para determinar seu comportamento, compondo-se de proposições: a) premissa maior (norma geral) ; b) premissa menor (juízo teórico individual) e c) conclusão (norma individual) . A norma particular fundamenta diretamente a ordem que o sujeito da ação impõe ao objeto. Às vezes os silogismos práticos apresentam-se como uma descrição do que faz o agente (em lugar da conclusão). Assim: todo homem deve andar/ele é homem/então ele deve andar.

Outro precursor da lógica deôntica foi Leibniz, por meio de sua teoria das relações (relações entre normas deônticas e normas modais aléticas). Baseando-se nessa concepção, demonstrou ele alguns teoremas da doutrina da oposição das noções normativas: nada justo é injusto/todo *devido é justo/todo justo é possível/o que é impossível é injusto.*

* Doutor em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Teoria Geral do Direito - Cursos de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá e da Universidade Estadual de Londrina.

Posteriormente, Hoffer deu prosseguimento aos estudos de Leibniz, a partir da analogia existente entre as expressões deônticas (*permitido/proibido/obrigatório*) e as proposições teóricas do quadro lógico de Apuléo.

Mas as pesquisas sobre a lógica deôntica tiveram realmente um grande impulso, em 1926, com Ernest Mally (*Grundgesetze des Sollens*), e, em 1934, com Karl Menger (*Moral, Wille und Welgestaltung*), sendo seus trabalhos considerados como os primeiros esforços de sistematização da lógica normativa.

Ainda na década de 30, J. Joergensen publicou uma obra - *Imperatives and logic* - que deu início a uma série de debates sobre a matéria, visto que até então os estudos sobre a lógica estavam voltados apenas para a lógica tradicional - apofântica ou alética - das proposições enunciativas, que designavam juízos de realidade (Durkheim) fundados nos valores verdade/falsidade, com os quais se identificava o valor lógico. Os neopositivistas afirmavam a tese de Hume, que repudiava os valores verdade/falsidade para os juízos orais e, portanto, para os imperativos, normas e juízos de caráter moral. Toda a problemática surgiu da seguinte indagação: pode a lógica ocupar-se de enunciados que careçam de valor lógico? Essa questão gerou o dilema de Joergensen, que pode ser explicitado da seguinte forma: ou considerar os encadeamentos de enunciados como raciocínios e modificar a concepção de lógica tradicional, ou aceitar a noção de nova lógica, negando ao encadeamento de proposições o caráter de raciocínio¹. A partir dessa consideração, isto é, dos quase-raciocínios postos pelo dilema, várias foram as correntes que se formaram.

Joergensen entende que para cada imperativo corresponde uma proposição teórica que é verdadeira, quando a ordem dada é executada ou vice-versa. Essa proposição comprova o fato que é objeto da ordem. Tem-se a chamada quase-lógica imperativa ou lógica da satisfação.

Nos idos de 1937, Dubislaw procedeu à diferenciação entre preposição de exigência e proposição de comprovação, em razão do objetivo da exigência: ninguém deve cometer furto (exigência para todo x) / x é um homem/logo, nenhum homem deve ser furtado por um x (comprovação relativa ao objeto da exigência).

Para a lógica da satisfação, a proposição é verdadeira quando cumpre a ordem a ela correspondente. As quase-inferências imperativas são conclusivas quando as autênticas inferências construídas com as proposições de comprovação descrevem os temas de exigência dos imperativos que figuram nessas inferências².

¹ Cf. Kalinowski, G. *Introducción a la lógica jurídica*. Buenos Aires, Eudeba, 1973, p. 71; Ross, A. *Dirèttive e norme*. Milano, Ed. di Comunità, 1978, p. 209 e ss.; Fassó, G. *Hiistoire de la Philosophie du Droit*, Paris, L.G.D.J., 1975, p. 273 e ss.; Levi, Edward. *Introducción al razonamiento jurídico*. Buenos Aires, Eudeba, 1964, p. 6 e ss.; Klug, Ulrich. *Lógica jurídica*. Caracas, Public. de la Fac. de Derecho, XXV, 1961, trad. Juan David G. Bacca, p. 26 e ss.

² Ledent propôs uma paralógica dos imperativos e Hare, com lastro nas idéias de Joergensen e Dubislaw, procura solucionar o problema das inferências imperativas com o chamado princípio de indiferença dicitiva da lógica. A lógica da satisfação foi sistematizada por Hofstadter e Kinsey. A

Ao depois, Alf Ross indicou as conseqüências que fazem que a lógica da satisfação seja inadmissível e propôs sua substituição pela *lógica da validade*, segundo a qual as inferências - autênticos paralelos às quase-inferências imperativas - não podem ser construídas com proposições sobre os imperativos (*metaproposições*) que confirmem a validade dos imperativos sobre os quais versa. Sustentou ele a existência de uma lógica deontica que se utiliza de funtores deonticos - internos e externos -, admitindo a possibilidade de uma lógica das normas diversa da lógica tradicional. Desenvolveu-se a idéia de analogia entre lógica normativa e modal, sendo que há, por assim dizer, uma lógica deontica/diretiva que define o discurso *diretivo*, e, igualmente, uma lógica indicativa que define o discurso *indicativo*.

O discurso é um fenômeno lingüístico concreto. Um ato lingüístico constitui uma seqüência fonética com uma estrutura sintática correta provida de um significado semântico e de uma função pragmática. O discurso indicativo não se confunde com o diretivo. O termo *indicativo* equivale a teórico/descritivo e *diretivo* significa prático/prescritivo. Um enunciado do discurso indicativo é uma figura lingüística que exprime uma proposição (um indicativo), isto é, uma idéia de um argumento considerado como real. Assim, enquanto a frase (figura lingüística que exprime a idéia de um argumento), no plano gramatical, descreve um argumento; o enunciado aponta um estado de coisa (um argumento real). O enunciado do discurso diretivo é uma forma lingüística que exprime uma diretiva, vale dizer, uma idéia de ação considerada como modelo de comportamento. A diferença fundamental entre o discurso indicativo e o diretivo se coloca a nível semântico. Essa diferença condiciona a correspondente distinção pragmática de funções e é conexas a diferenças típicas a nível gramatical³. A lógica normativa é concebida como um cálculo de diretivos, análogos ao usual cálculo indicativo da proposição⁴. Uma diretiva pode ser expressada mediante a fórmula: Se *H*, então *C*,

respeito da citada lógica, observa criticamente Ross: "Una logica deontica secondo questo modello è indubbiamente possibile. Il problema però è di come vada interpretata. Inferire una direttiva da un'altra in base a questa logica significa dire qualcosa su una connessione necessaria tra la soddisfazione delle direttive in questione: Naturalmente può essere interessante conoscere i valori interrelati di soddisfazione delle direttive, ma certamente non abbiamo in mente una logica con tale contenuto e rilevanza nel caso delle inferenze pratiche che usiamo nel linguaggio quotidiano e nel ragionamento giuridico. La sensazione di evidenza immediata non riguarda la soddisfazione della direttiva, ma piuttosto qualcosa come la sua validità o esistenza e essere in vigore - qualunque cosa vogliamo dire queste espressioni. L'inadeguatezza di una logica della soddisfazione come ricostruzione del nostro effettivo ragionamento pratico risulta dal fatto che la negazione, la disgiunzione e la implicazione deontica interna presentano particolarità che le distinguono dalla loro controparte indicativa" (op. cit., p. 251).

³ Cf. Ross, A, op. cit., p. 47 e ss.

⁴ Cf. Ross, A, op. cit., p. 214 e ss. Em face da existência de relações entre a lógica deontica e a lógica modal, podem ser mencionadas algumas espécies principais de lógica deontica: a) lógica deontica independente da lógica modal (Castañeda, Maynez, Tammelo); b) lógica deontica análoga à lógica modal (Becker, Ross); e) lógica deontica como parte integrante da lógica modal

em que *H* designa os fatos e *C* a consequência jurídica que indica como deve julgar o magistrado⁵.

De seu turno, Kalinowski afirmou que a linguagem jurídica (semiótica)⁶ não permite definir as normas do Direito sem considerar as relações existentes entre as normas, que são, precisamente, estudadas pela lógica deôntica. Essa espécie de linguagem é entendida como aquela na qual o legislador enuncia a regra jurídica. Entre as expressões dessa linguagem, cujo sentido é pressuposto pelo legislador, encontram-se os funtores proposicionais normativos: *deve fazer* (é obrigatório que); *deve não fazer* (está proibido que); *tem o direito de fazer* (está permitido que - no sentido de se é obrigatório fazê-lo, então está permitido fazê-lo); *tem o direito de não fazer* (está permitido que - no sentido de se está proibido fazê-lo, então está permitido não fazê-lo); *pode fazê-lo e não* (está permitido que - no sentido de não é obrigatório, nem proibido fazer)⁷.

O discurso jurídico é formado de proposições que têm sentido *prescritivo* de um comportamento. Essas proposições se revestem da forma imperativa ou normativa e se compõem de três elementos: sujeitos/pessoas, ação possível e functor deôntico que vincula os sujeitos e a ação.

A propósito do raciocínio jurídico, fazem-se importantes considerações. A vida jurídica exige raciocínios tanto para comprovar fatos como para inferir normas. A explicação dos raciocínios jurídicos exige um ramo específico da lógica, a lógica deôntica, que se situa ao mesmo tempo como prolongamento da teoria das relações e da lógica modal. Pode ser encontrada a opinião de que o silogismo jurídico não suscita qualquer problema lógico, sendo o silogismo *Barbara* aplicado ao Direito. Mas basta comparar as estruturas desses silogismos para se notar que não é bem assim. O esquema *Barbara* é o seguinte: *Todo M é P / Se todo S é M / logo todo S é P*.

(V. Wright, Kalinowski), e d) lógica deôntica como modificação ou extensão da lógica modal (Feyes, Anderson).

⁵ Cf. Ross, *A Sobre el Derecho y la Justicia*. Buenos Aires, Eudeba, 1963, p. 209.

⁶ As expressões da linguagem são: pragmática/semântica/sintática. O Direito pode ser objeto de estudos semióticos nos três sentidos.

⁷ Cf. Kalinowski, G., op. cit., p. 49. Entre os vários operadores deônticos possíveis, os mais usuais são *P* (permitted); *O* (obrigatório), *Ph* ou *V* (proibido) e *F* (facultativo ou indiferente). Em geral os lógicos não estão de acordo se os funtores deônticos podem ser definidos a partir de um deles, ou se permitido é um conectivo autônomo, não-definível em termos de proibido. A partícula operatória do deôntico é o *dever-ser*, termo relacional que liga o sujeito e as condutas. Com o *dever-ser*, ensina Kelsen, expressa-se usualmente a idéia de *ser-prescrito*. O *dever-ser* jurídico, vale dizer, "a cópula que na proposição jurídica liga o pressuposto à consequência, abrange as três significações: a de um *ser-prescrito*, a de um *ser-competente* (ser-autorizado) e a de um *ser-permitido* (positivamente) das consequências" (Kelsen, Hans. *Teoria pura do Direito*, p. 121). Em termos lógicos, o *dever-ser* se apresenta por meio das seguintes expressões (modalidades deônticas): "ter a *faculdade* (de fazer ou de omitir); *estar obrigado* (a fazer ou a omitir); *estar proibido* (de fazer ou de omitir)" (Vilanova, Lourival. *Lógica Jurídica*, P. 94). Sobre o tema, criticamente, vide Villey, M. *Critique de la pensée juridique moderne*. Paris, Dalloz, 1976, p. 52-53.

Entretanto a estrutura do silogismo jurídico, levando-se em consideração o tipo de silogismo jurídico mais próximo do silogismo *Barbara*, é a seguinte: $X R A / Se Y C X / Logo Y R A$. R simboliza a relação deôntica de obrigação ou de permissão de fazer ou de não fazer; A e C a relação de inclusão da classe de sujeitos da ação Y naquela dos sujeitos da ação X . Se R fosse interpretado como deve fazer, o esquema acima teria a forma de: *Todo X deve fazer A / Se todo Y é um X / Logo todo Y deve fazer A*. A diferença entre o silogismo *Barbara* e o normativo ou deôntico é manifesta.

O silogismo normativo do tipo ora examinado tem por premissa maior e por conclusão proposições normativas, exprimindo cada qual uma relação deôntica, em decorrência daquela obrigação de executar a ação A . Só a premissa menor é aqui uma proposição de constatação que expressa a relação de inclusão de X em X . É, portanto, indispensável elaborar a lógica das normas a fim de se poder esclarecer qual é o fundamento lógico dos raciocínios jurídicos dedutivos. A especificidade da lógica jurídica não resulta das regras de raciocínio utilizadas, mas de circunstâncias próprias à vida jurídica, pelas quais esses raciocínios são determinados pelo objetivo do jurista e pela natureza de suas atividades.

A partir da lógica deôntica, evidenciam-se os conceitos básicos para a compreensão da lógica jurídica, sendo que esta última se ocupa fundamentalmente dos raciocínios jurídicos normativos. Efetivamente, ela estuda as relações constantes formais que existem entre as proposições normativas, quaisquer que sejam as normas referidas por essas proposições.

A evolução da lógica deôntica contemporânea tem como momento decisivo o aparecimento das obras de Von Wright (*An essay in modal logic* e *Deontic logic*), datadas de 1951. Essa foi a primeira tentativa de aplicar certas técnicas da lógica moderna na análise dos conceitos e dos discursos normativos.

Tendo em conta o conjunto das lógicas das normas, podem ser enunciadas algumas características gerais: a) a lógica deôntica está ainda em período de formação, em estado de análise; b) a lógica contemporânea das normas é uma obra coletiva; c) o estudo lógico até agora mais importante para o desenvolvimento da lógica normativa foi o de Von Wright; d) a lógica deôntica aplica técnicas muito diversas.

É importante salientar que a lógica deôntica, além de seu valor intrínseco de contribuição à lógica modal, auxilia na solução de certos problemas filosóficos, como o da verdade/falsidade das normas, e proporciona as regras lógicas dos raciocínios normativos, que envolvem o campo do Direito. A lógica deôntica decorre da aplicação do princípio da imputação que rege as relações comportamentais humanas (*Se A, B deve ser*)⁸.

⁸ O princípio da imputação diz respeito à ordenação das condutas humanas entre si, numa ordem normativa. As leis naturais são regidas pelo princípio da causalidade. Bem diferente é o princípio da imputação que deve ser aplicado por ciências que têm por objeto a conduta dos homens entre si

Dentre os inúmeros sistemas de lógica normativa concebidos, merece especial referência, ainda que breve, o de von Wright⁹.

1.2. O sistema normativo de von Wright

O interesse pela lógica das normas ou lógica deôntica surgiu com a observação de que as noções *deve/pode/tem que não* - apresentam, surpreendente analogia com as noções modais – *necessidade/possibilidade/impossibilidade*. E de que os conceitos elementares da lógica modal são análogos aos conceitos básicos da teoria da quantificação, noções como *todo/alguns/nenhum*. Pode-se afirmar, ainda, que a lógica modal e a teoria da quantificação baseiam-se na chamada lógica proposicional. As técnicas dessa lógica são as chamadas tábuas-veritativas e operam a transformação de expressões nas formas normais. As expressões ou fórmulas da lógica proposicional devem ser entendidas como determinadas estruturas lingüísticas que se compõem de duas espécies de signos – *variáveis / constantes*¹⁰.

Os elementos essenciais da lógica das normas são compostos de três estratos: a lógica das proposições, a lógica da mudança e a lógica da ação. A primeira vem a ser um estudo formal das expressões - *p*, a segunda, das expressões - *t*, e a última diz respeito às expressões - *df*¹¹.

A lógica modal foi inicialmente analisada sob o enfoque sintático, o que redundou na construção de uma variedade de sistemas axiomáticos formalizados para as noções de possibilidade e necessidade. Depois, passou a ser examinada por outro prisma: o semântico, que esclarecia melhor o significado dessa variedade de formalismo.

Von Wright cuida da matéria sob ambos os aspectos: semântico, enquanto guiado pela idéia de que a tautologia é a pauta da verdade lógica, e sintático, enquanto tendente a mostrar a forma pela qual as expressões modais podem ser transformadas em compostos *funcional / veritativos* de constituintes, aos quais se

enquanto determinada por normas, ou seja, que têm por objeto as normas que determinam essa conduta ... "(Kelsen, Hans. *Teoria pura do Direito*. Coimbra, A Amado Ed., 1974, p. 119). A proposição jurídica prescreve um dever-ser, ao passo que a lei (Se A é, B é) deita raízes no plano do ser.

⁹ Do ponto de vista das relações entre a lógica deôntica e a lógica modal, podem ser citadas quatro espécies principais de lógica deôntica: a) lógica deôntica independente da lógica modal (Castañeda, Maynez, Tammelo); b) lógica deôntica análoga à lógica modal (Becker, Ross); c) lógica deôntica como parte integrante da lógica modal (V. Wright, Kalinowski) e d) lógica deôntica como modificação ou extensão da lógica modal (Feys, Anderson). Convém observar que o caráter fragmentário das pesquisas nesse campo, as várias correntes sobre a estrutura da norma e as diferentes representações simbólicas tornam particularmente árdua e de pouca clareza a tarefa de estudo/compreensão da matéria.

¹⁰ Cf. Von Wright, G. Henrik. *Norma y acción*. Madrid, Tecnos, 1979, p. 36 e ss.; Idem. *Ensayo de lógica modal*. Madrid, Rueda, 1970, p. 28 e ss.

¹¹ Ibid., p. 143.

aplicam as tábuas de verdade. É do ponto de vista *funcional-veritativo* que a lógica proposicional clássica estuda seus objetos, as proposições.

Preliminarmente, observa-se que, em virtude das analogias existentes entre os conceitos modais e os quantificadores, foi possível a descoberta de novas famílias de conceitos - *modais-membros* - que apresentam os mesmos modelos estruturais de inter-relação e distributividade. Dessa forma, podem ser classificados em: a) conceitos deônticos ou normativos (*obrigatório, permitido, proibido*); b) conceitos epistêmicos (*verificado, não decidido, falsificado*); c) idéias dóxicas (*dúvida, crença, incertude*). Esses grupos de conceitos têm as mesmas afinidades estruturais, podendo-se denominar todas elas como conceitos modais, e, ao seu estudo formal, como lógica modal generalizada.

Há de se proceder à distinção entre os conceitos de verdade / categorias de verdade e os conceitos modais/categorias modais. A lógica dos primeiros é denominada lógica da verdade e a dos segundos lógica modal. Verdade e falsidade são os dois únicos valores veritativos.

Todavia, se há n proposições logicamente independentes, é evidente que existem 2^n modos possíveis, nos quais as proposições podem ser verdadeiras/falsas conjuntamente (*combinação veritativa*). Outras categorias básicas de verdade são o conceito de função veritativa e as exemplificações de tais funções (negação, conjunção, disjunção, implicação, equivalência, tautologia e contradição). Sendo a funcionalidade veritativa transitiva, toda fórmula da lógica proposicional (expressão - p) exprime uma função veritativa das proposições apresentadas por seus componentes atômicos (*signos variáveis*)¹².

Nesse contexto, podem ser destacadas quatro espécies de modos: a) modos *aléticos* ou de verdade - são as modalidades de que se ocupa tradicionalmente a lógica modal. Conforme se considerem os modos pelos quais uma proposição é ou não verdadeira, ou de que modo uma propriedade está presente ou ausente em determinada coisa, têm-se duas subdivisões ou submodos: *de dicto* ou *de re*, consoante à lição tomista; b) modos *epistêmicos* - as modalidades básicas epistêmicas são *verificado* (conhecido como verdadeiro), *falsificado* (conhecido como falso) e *não decidido* (não conhecido como verdadeiro ou falso); c) modos *deônticos* ou modos de obrigação, cujas modalidades principais são *obrigatório* (dever), *permitido* (poder) e *proibido* (não-dever); d) modos *existenciais* - deve-se observar aqui que por vezes esses modos são tratados sob o nome de teoria da quantificação, e sendo mais raro considerá-los como parte da lógica modal, sendo suas modalidades *universalidade, existência e vacuidade*. Em termos esquemáticos, tem-se o seguinte: *alético* (necessário/possível/contingente impossível); *epistêmico* (verificado/não decidido/falsificado); *deôntico* (obrigatório/permitido/indiferente/proibido) e *existencial* (universal/existente/vazio).

¹² Ibid., p. 39-40.

Cumprir notar que, embora se faça a diferenciação entre conceito de verdade e conceitos modais, as duas categorias não estão totalmente separadas no plano lógico. Senão, vejamos: se uma proposição é verdadeira, é possível. O reverso não o é - nem todas as proposições possíveis são verdadeiras. De igual maneira: se uma proposição é verificável é verdadeira, mas nem todas as proposições verdadeiras são verificáveis.

Se é certo que entre as diversas modalidades existem semelhanças, não menos certo é que há entre elas diferenças significativas, tal como os distintos modos de relacionar as modalidades de várias classes com os conceitos de verdade. Outra diferença reside no fato de que nada poderá ser simultaneamente necessário e impossível, verificado e falsificado, obrigatório e proibido. Porém uma propriedade pode ser universal e vazia.

Também existem formas mistas de categorias modais (combinação de modalidades epistêmicas e existenciais, aléticas e epistêmicas). Tem-se que uma proposição é uma função de verdade de outras proposições e quando isso ocorre utiliza-se a simbologia seguinte: \neg (negação); \circ (conjunção); \vee (disjunção); \rightarrow (implicação); \leftrightarrow (equivalência).

Com relação ao uso de parêntese convencionou-se que o símbolo \circ tem mais força que os símbolos \vee , \rightarrow e \leftrightarrow ; p símbolo \vee , que \rightarrow e \leftrightarrow , e o símbolo \rightarrow que \leftrightarrow . Assim, em vez de $\{[(a : b) \vee c] \rightarrow d\} \leftrightarrow c$, teremos: $a:b \vee c \rightarrow d \leftrightarrow c$.

Se a proposição de que determinada coisa tem certa propriedade é verdadeira, então se diz que a propriedade está presente na coisa e que esta é um caso positivo ou exemplificação positiva da propriedade. Se a proposição de que determinada coisa tem determinada propriedade é falsa, então se afirma que a propriedade está ausente na coisa e que esta é um caso negativo ou exemplo negativo da propriedade.

É oportuno chamar a presença e a ausência de uma propriedade em uma coisa de valores de presença e introduzir o conceito de função de presença, em analogia com o conceito de função de verdade. Uma propriedade é uma função de presença de outras propriedades; se o valor de presença da primeira tem uma coisa, está univocamente determinada pelos valores de presença das últimas na mesma coisa.

As modalidades deônticas versam sobre o modo como é ou não permitida a prática de um ato. Para tanto, são usadas frases tais como: “é obrigatório”; “é permitido”; “é proibido”. Note-se que a palavra *ato* está empregada como significando um tipo de propriedade e que os conceitos deônticos são considerados como atributos de atos individuais. Ao ato que é uma função de presença de outros atos deve-se denominar função de realização. Se o ato é ou não realizado pelo agente em uma dada ocasião, depende apenas de quais desses outros atos são ou não realizados pelo agente nessa ocasião.

Os conceitos de negação, conjunção, disjunção, implicação, equivalência, tautologia e contradição se aplicam a todas as propriedades, utilizando-se os mesmos símbolos já indicados.

O conceito de permissão é a única modalidade deontica não-definida de que se necessita. Desse modo: a) se um ato não está permitido, ele é proibido. Não devemos fazer o que não nos permitem não fazer; b) se a negação de um ato está proibida, o ato se chama obrigatório. Devemos fazer o que não nos permitem fazer; c) se um ato e sua negação são permitidos, o ato se chama (moralmente) indiferente; d) dois atos são (moralmente) incompatíveis, se sua conjunção está proibida, e compatíveis se está permitida; e) fazer um ato compromete a fazer outro, se a implicação dos dois é obrigatória. Simbolicamente: a) PA (o ato A está permitido); b) $\bar{P}A$ (o ato A está proibido); c) $\bar{P}\bar{A}$ (o ato A é obrigatório) = OA ; d) $PA \circ \bar{P}\bar{A}$ (o ato é moralmente indiferente); e) $\bar{P}(A \circ B)$ (os atos A e B são moralmente incompatíveis); f) $\circ(A \rightarrow B)$ (o ato A nos compromete a praticar B). P e \circ são chamados operadores/funtores deonticos e, no que se refere aos parênteses, P e \circ se comportam como os outros operadores modais¹³.

As modalidades deonticas são compostas dos princípios que se seguem: a) *princípio da distribuição*: se um ato é a disjunção de dois atos, então a proposição é de que um ato é permitido. Simbolicamente: $P(A \vee B) \rightarrow (PA \& PB)$; b) *princípio da permissão*: para qualquer ato, o ato e sua negação são permitidos. Se não fosse verdadeiro, seria possível que um ato e sua negação estivessem proibidos. Mas a negação de que um ato está proibido significa que o ato é obrigatório. Assim, dizer que o ato e sua negação estão proibidos quer dizer que o ato é proibido ou obrigatório. Isso, certamente, contradiz o uso comum da linguagem e nossas intuições de sentido comum, relativas aos conceitos de obrigação. Simbolicamente: $(PA) \vee (P\bar{A}) \rightarrow \bar{P}\bar{A}$; e c) *princípio da extensividade*: se dois atos têm necessariamente o mesmo valor de realização em um e mesmo indivíduo, então as duas proposições de que os dois atos são permitidos têm necessariamente o mesmo valor de verdade. Uma questão aqui se coloca: um ato tautológico deve ser ou não obrigatório? Do ponto de vista da lógica formal, o correto parece ser considerar que $O(A \vee \bar{A})$ e $P(A \circ \bar{A})$ expressam contingentemente *verdade* e *falsidade*, dependendo de circunstâncias materiais. Entretanto, deve-se ponderar que, se realmente existisse um ato cujo correspondente ato tautológico não fosse obrigatório, isso poderia levar a uma anarquia moral ou ao nihilismo moral. Simbolicamente: $PA \& PB \rightarrow A \rightarrow aB$.

Através dos princípios das modalidades deonticas pode-se desenvolver o sistema P , de maneira análoga ao que foi feito na construção dos sistemas relativos às modalidades aléticas e epistemológicas. Isso se faz por meio da aplicação dos princípios da distribuição, permissão e extensão às proposições P .

¹³ Cf. Kalinowski, G., op. cit., p. 115.

Com efeito, algumas tautologias P são estabelecidas e se prendem à idéia de compromisso: a) se fazer o que devemos fazer nos compromete a fazer algo mais, então esse novo ato também é algo que devemos fazer: $OA \circ O (A \rightarrow B) \rightarrow OB$. Exemplificando: Todo aquele que paga imposto com atraso deve recolher também as cominações legais. Logo, as cominações são devidas; b) se fazer o que somos livres para fazer nos compromete a fazer algo mais, então também esse novo ato é algo que somos livres para fazer, ou seja, fazer o permitido não pode comprometer a fazer o proibido: $P \circ A \circ O (A \rightarrow B) \rightarrow PB$. Exemplificando: Eu posso alienar o meu veículo; se o fizer, não posso ser impedido de entregar os documentos; c) se fazer algo nos compromete a fazer o proibido, então é proibido fazer o primeiro ato. Seguir nossa consciência não é um critério suficiente de que estamos fazendo o correto: $PB \circ O (A \rightarrow B) \rightarrow -PA$. Exemplificando: se dirigir veículo aos dezesseis anos só pode ser feito sem habilitação, a pessoa que o faz terá que infringir a lei. Assim, fazê-lo aos dezesseis anos é proibido; d) Um ato que nos obriga a escolher entre alternativas proibidas é proibido: $O (A \rightarrow B \vee C) \circ -PB \circ -PC \rightarrow -PA$; e) é logicamente impossível ser obrigado a escolher entre alternativas proibidas: $(O (A \vee B) \circ -PA \circ -PB)$; e f) se ao fazer duas coisas, a primeira das quais nos compromete a fazer uma terceira, então fazer a segunda somente nos compromete a fazer a terceira: $OA \circ O (A \circ B \circ \rightarrow C) \rightarrow O (B \rightarrow C)$; g) se a omissão em realizar um ato nos compromete a realizá-lo, então esse ato é obrigatório: $O (-A \rightarrow A) \rightarrow OA$.

Observe-se, ainda, que as modalidades deônticas diferem das epitémicas, aléticas e existenciais. Uma proposição é possível se é verdadeira (princípio geral da possibilidade); uma proposição não é falsificada se é verdadeira (princípio da não-falsificação); e uma propriedade existe se é verdadeira de alguma coisa (princípio da existência). Todavia, as modalidades deônticas não apresentam relação análoga com a verdade e a falsidade. Se um ato é realizado ou omitido por um agente, nada se segue quanto à sua natureza deôntica.

No referente às normas, há três grupos ou tipos : a) as regras (as leis ou regras da lógica, da matemática); b) as prescrições: mandatos/permisões/proibições (as leis do Estado); e c) as diretrizes ou normas técnicas (dizem respeito aos meios empregados para se atingir um fim - instruções para a utilização de alguma coisa)¹⁴.

¹⁴ Esclarece o autor em questão que um dos significados da palavra *norma* é o de lei. Esta última apresenta três sentidos principais: leis do Estado; leis da natureza e leis da lógica. Destaca Von Wright a diferença entre as leis da natureza e as leis do Estado. As primeiras são descritivas. Descrevem o que o homem crê haver descoberto no curso da natureza. São verdadeiras ou falsas, não são normas. Já as leis do Estado são prescritivas (determinam/ regulam a conduta humana) . Não têm valor de verdade e visam influenciar o comportamento ou a forma de agir do ser humano (op. cit., p. 20 e ss).

A lógica das normas é concebida aqui primordialmente como uma teoria dos núcleos normativos das prescrições¹⁵.

1.3. Lógica deôntica e Direito

A lógica deôntica ou normativa tem vasto e importante campo de aplicação na área jurídica, especialmente na Teoria Geral do Direito. Isso porque essa disciplina - básica e geral - tem como desiderato principal a análise da estrutura das normas jurídicas ínsitas no sistema normativo. Muitos de seus problemas tinham chegado a um ponto de inércia, justamente pela carência de uma apresentação lógico-lingüística. Assim, por exemplo, a distinção entre os diferentes tipos de normas e suas relações; e a noção de ordenamento jurídico como sistema, com as suas questões conexas de unidade, coerência e plenitude. Para o aprofundamento dessa ' matéria são extremamente úteis os instrumentos fornecidos pela lógica normativa.

A lógica deôntica enuncia as leis lógicas que fundamentam a maior parte do raciocínio dedutivo utilizado pelo jurista em suas atividades essenciais de elaboração, interpretação e aplicação do Direito. Esses atos basilares da vida jurídica necessitam, em razão dos que nele participam, de numerosas operações de caráter variado. Dessa maneira, falar em lógica jurídica seria dar acolhimento ao extralógico e alcançar o fato específico do Direito, na medida em que ele se revestir de uma forma lógica.

O Direito, como objeto, contém a linguagem como parte integrante de seu ser. E essa linguagem apresenta-se como referência às situações e às condutas humanas. Traduz-se em normas de Direito positivo e suas relações são determinadas e endereçadas. Ainda que numa linguagem tipificadora se descrevam hipóteses genéricas de fatos jurídicos, sempre há um conteúdo de significação concreta nos conceitos do Direito posto, apontando para certos fatos do mundo que se tornaram elementos do universo jurídico. Na medida em que se encontram formas ou estruturas no discurso normativo próprias do Direito, poderia se falar em lógica jurídica, isso porque além das formas apofânticas (functor veritativo), existem, também, as normativas (functor deôntico).

Não resta qualquer dúvida de que toda lógica se constitui em um instrumento auxiliar do raciocínio jurídico na busca da verdade. Mesmo quando Von Wright procura afastar a preocupação da verdade da lógica deôntica, ainda assim seus princípios serão verdadeiros. E esses princípios verdadeiros interessam

¹⁵ As partes que compõem as normas prescritivas são: o caráter, o conteúdo, a condição de aplicação, a autoridade, o sujeito e a ocasião. O núcleo normativo é uma estrutura lógica, onde as prescrições apresentam o que têm em comum com outros tipos de normas (caráter/ conteúdo/ condição de aplicação). Do ponto de vista de suas condições de aplicação, as normas podem ser divididas em categóricas e hipotéticas. A propósito da diferença entre as concepções de Ross e Von Wright, vide Ross, op. cit., p. 256-57.

ao jurista, que pode deles se socorrer na ordenação de seu raciocínio diante de um problema específico de Direito. Os seus modos obrigatório/ permitido/proibido são ferramentas indispensáveis ao jurista.

É claro que tudo isso leva à lógica tradicional ou formal, vista, agora, por um prisma renovado. Para o estudioso do Direito, trata-se sempre de uma lógica da verdade, mas não de uma verdade inferida, e sim questionada.

Na operação de identificação do fato e interpretação da norma à qual deve ele se subsumir, utiliza-se o jurista de todas as formas de raciocínio lógico modernamente postos à sua disposição. Tem-se, como objetivo final do labor jurídico, pleno de controvérsias, argumentos e provas, o reconhecimento dos fatos e da norma que determina as suas conseqüências. Isso quer dizer: lógica deôntica.

2. Lógica do razoável

2.1. Introdução

A afirmação de que o homem é um ser que pensa é exata, mas não é suficiente para conter a verdadeira dimensão do humano: o homem é um ser que pensa, sente e age. A valoração está contida na condição humana, com todos os seus matizes e implicações.

Na captação da realidade, dentre os vários caminhos do conhecimento, destaca-se o fascinante mundo da intuição cognitiva, para muitos o método por excelência, aberto à criatividade do ser humano, não somente voltado para os dados, mas centrado sobre o objetivado¹⁶.

Dentre as denominadas modalidades extralógicas do conhecimento jurídico, ressalta a lógica do razoável, concebida pelo eminente jusfilósofo espanhol Luis Recasens Siches¹⁷. O desenvolvimento da crítica do autor a respeito da insuficiência da lógica formal para abranger o fenômeno jurídico constitui premissa indispensável para o entendimento da própria lógica do razoável, voltada especialmente para os assuntos humanos, entre os quais se encontra o Direito. É de se observar, entretanto, que a lógica do razoável só é um processo extralógico na medida em que considere a lógica tradicional (lógica matemática), pois a

¹⁶ Vide sobre o processo intuitivo, Reale, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo, Saraiva, 1975, 1, p. 119 e ss.

¹⁷ Luis Recasens Siches, jusfilósofo espanhol nascido em 1903, foi discípulo de, entre outros, Jose Ortega y Gasset, Giorgio Del Vecchio, Rudolf Stammler, Hermann Heller e Hans Kelsen. Professor de Filosofia do Direito em inúmeras universidades espanholas e norte-americanas, radicou-se, definitivamente, no México, onde era professor catedrático de Filosofia do Direito da Universidade Nacional Autônoma do México. Do contato com o pensamento jurídico anglo-saxão, desenvolveu algumas idéias sobre a interpretação do Direito, a dupla dimensão circunstancial do Direito positivo, sobre a lógica do razoável e o caráter criador da função judicial.

razoabilidade é simplesmente um setor da lógica aplicada aos problemas humanos e “tão lógica quanto a lógica racional”.

As regras jurídicas (positivas ou ideais) não podem ser vistas pelo prisma do binômio verdade / falsidade. “As regras do Direito são instrumentos práticos, elaborados e construídos pelos homens, para que, mediante seu manejo, produzam na realidade social uns certos efeitos, precisamente o cumprimento dos propósitos concebidos”¹⁸. Os enunciados das normas jurídicas não trazem em si validade intrínseca, como acontece com as proposições matemáticas. O Direito, como realidade, é uma arte prática, uma técnica, uma forma de controle social. Por não ser um ensaio de conhecimentos, vulgares ou científicos, é que não se lhe pode atribuir a qualidade de falso ou verdadeiro.

O presente estudo visa tão-somente expor de modo breve e objetivo as idéias fundamentais da chamada lógica do razoável, tendo como ponto de partida a crítica formulada sobre a lógica tradicional.

2.2. A lógica tradicional e o fenômeno jurídico

Para Luis Recasens Siches, os problemas humanos práticos, como, por exemplo, os políticos e os jurídicos, não podem ser solucionados através da lógica formal. Isso porque a lógica pura, aplicável por excelência às matemáticas, não traz em si mesma a possibilidade de valoração, sendo incompatível com os critérios axiológicos que estão presentes na tarefa do jurista. É evidente que o Direito não pode ser identificado unicamente às normas postas, a partir das quais se pudesse deduzir a regra aplicável ao caso concreto. Nessa mesma trilha, assevera-se que “um problema de álgebra ou de geometria se desenvolve completamente à margem da vida. Mas a ciência jurídica banha-se no humano. Seu objeto é o próprio humano, com suas necessidades, suas fraquezas, suas incertezas. A impiedosa lógica matemática não pode convir à arte jurídica, que é temperada pelo conhecimento e o amor da vida. A aplicação de uma lei social e o cálculo da resistência dos metais não pertencem ao mesmo domínio”¹⁹.

Acolhe-se a filosófica raciovitalista de José Ortega y Gasset. O raciovitalismo²⁰ é a teoria do conhecimento que parte da vida (o conhecimento arraigado na vida humana), que estabelece estreita e íntima união entre razão e vida, entre razão e história (nem só Kant –racionalismo, nem só Nietzsche –vitalismo). A vida é entendida como realidade humana radical, dentro da qual se encontram as demais realidades (*vivir es trascenderse*)²¹. Para esse filósofo

¹⁸ Recasens Siches, Luís. *Nueva filosofía de la interpretación del Derecho*. México, Porrúa, 1973, p. 277.

¹⁹ Audibert, Marcel. *Essai sur le juriste*. Paris, Librairies Techniques, 1960, p. 67. ,

²⁰ Vide Marías, Julián. *História da Filosofia*. Porto, Souza&Almeida, s/d, p. 421 e ss.

²¹ Cf. Marías, Julián. *Introducción a la Filosofía*. Madrid, Alianza Editorial, 1985, p. 322 e ss.

espanhol, consiste a razão, num sentido verdadeiro e rigoroso, em toda ação intelectual que põe o homem em contacto com a realidade. Não se considera o mundo externo (realismo), nem sua consciência (idealismo), mas a vida como dado radical do universo, vale dizer, a coexistência do *eu* e seu mundo (a coexistência do homem com o mundo). Assim, raciocinar significa estabelecer a referência de algo à totalidade da vida, isto é, a vida quando inserta no seu contexto. A vida humana é um projeto: tem forma poética, é como um 'poema', no sentido de que o homem tem que criar, inventar. *El hombre no es nada hecho, sino un continuo quehacer.*

O Direito, muito embora não prescindia de normas gerais norteadas de critérios a serem utilizados *in concreto*, é muito mais que isso, já que não se podem excluir de seu campo de abrangência as normas individuais, resultantes não só da aplicação daquelas normas gerais, mas especialmente jungidas a um juízo de valor. Como bem se acentua, "não se pode deixar de levar em conta as exigências axiológicas e as estruturas fáticas da realidade jurídica, isto é, da natureza dialética e problemática da experiência jurídica"²².

A par da tarefa criadora do Direito, a cargo do poder legiferante, está a função de aplicação do Direito. O processo de elaboração do Direito só se perfaz com a atividade jurisdicional, que vai dar solução ao caso concreto (norma individualizada)²³. Afasta-se, de modo preemptório, a possibilidade de que a argumentação silogística (método dedutivo) seja plenamente eficaz na solução das controvérsias jurídicas. A partir dessa colocação, o Direito surge como uma técnica, uma arte de controle ou direção social, inspirada por valores de justiça. Nesse diapasão, salienta-se que a lógica formal, desde os primórdios até os nossos dias, não exaure a totalidade do *logos*, da razão, mas constitui apenas uma parcela daquele²⁴.

Essa espécie de lógica visa ao estudo da estrutura de inferência correta das leis que regem o pensamento. *Contrario sensu*, as normas jurídicas têm uma dimensão imperativo-valorativa, totalmente desconhecida das leis de inferência, que são neutras.

Na aplicação da lei, o julgador se encontra diante da necessidade de escolher, dentre as regras legisladas, a que considere adequada para resolver de modo justo, o caso em foco. Tal escolha, evidentemente, só pode se fundar num juízo de valor, incompatível com o plano da lógica pura. É absolutamente impossível construir o Direito sobre um sistema lógico puro. O magistrado, ao dar

²² Reale, Miguel. *O Direito como experiência*. São Paulo, Saraiva, 1968, p. 70.

²³ Cf. Recasens Siches, Luís. *Panorama del pensamiento jurídico en el siglo XX*. México, Porrúa, 1963, p. 537

"A valoração judicial permeabiliza ou impregna todo o edifício do direito positivo, na sua aplicação prática" (idem, *Nueva filosofía de la interpretación del Derecho*, p. 252).

²⁴ Recasens Siches, Luís. *Tratado general de Filosofía del Derecho*. México, Porrúa, 1978, p. 642.

a prestação jurisdicional, cria ou descobre normas pertinentes a cada caso, suprindo as eventuais lacunas ou vazios existentes na legislação. Tais considerações, no sentido de demonstrar a inaplicabilidade da lógica matemática ao fenômeno jurídico, têm por fundamento o peculiar objeto da ciência do Direito, como instrumento de controle social mediante condicionamento de condutas²⁵.

Não se nega validade às formulações da lógica tradicional no que tange ao rigor com que ela disciplina o pensamento. A lógica formal - sobretudo a partir do séc. XX - “constitui um instrumento indispensável para conhecer e compreender a essência do Direito, para apreender e entender o ‘a priori’ formal do Direito, ou seja, as formas universais e necessárias do jurídico”²⁶. Os artigos da lei não são expressão pura de valores ideais (verdades matemáticas ou de teoria geral do Direito, do ‘a priori’ jurídico), mas constituem obra do homem, em determinado momento histórico, numa certa circunstância social; obra com a qual se pretende causar na existência coletiva alguns efeitos”²⁷. Assim, o alcance de um artigo de lei deve ser mensurado única e exclusivamente em função dos efeitos que produz na vida real.

Por outro lado, os conteúdos jurídicos (normas que ordenam, proíbem ou permitem) “não pertencem ao pensamento regido pela lógica do tipo matemático, do racional, senão a um outro campo de pensamento que está regido por outro tipo de lógica, pela lógica do razoável, do humano ou da razão vital e histórica”²⁸.

Coerentemente, rejeita-se a idéia de aplicação do método sistemático²⁹ para solução dos problemas jurídicos, emergindo daí a fórmula do pensamento sobre os problemas, suscitada por uma questão prática de conduta humana, aparecendo, assim, a disciplina lógica da razão humana que vai reger o pensamento sobre os conteúdos do Direito³⁰.

2.3. Noção conceitual: o *logos* razoável

A vida humana não pode ser conhecida e compreendida ou analisada mediante o uso de métodos ou conjunto de categorias empregados para a concepção dos fenômenos da natureza, nem mediante enfoques e procedimentos adequados a idéias puras como as da lógica formal. Os atos humanos, apesar de produzirem efeitos, trazem em si uma dimensão desconhecida da natureza - têm sentido e significação e se relacionam com a valoração. Nesse sentido, a produção

²⁵ Vide, sobre a filosofia integrativa, Hall, J. *Razón y realidad en el Derecho*. Buenos Aires, Depalma, 1959, p.

²⁶ Recasens Siches, Luís. *Tratado general de Filosofía del Derecho*, p. 663-664.

²⁷ *Ibid.*, p. 643.

²⁸ *Ibid.*, p. 663.

²⁹ Esse método toma como ponto de partida uma verdade primeira (axioma) que não pode ser aniquilada pela dúvida e procede por meio de rigorosas deduções.

³⁰ Recasens Siches, Luís. *Nueva filosofía de la interpretación del Derecho*, p. 289-291.

dos conteúdos jurídicos, tanto das normas gerais quanto das individuais, deve reger-se pela lógica humana ou lógica do razoável, assim denominada a disciplina do pensamento dirigida à ação humana, à solução da problemática referente à atividade humana

De acordo com nosso autor, já Aristóteles mencionara um tipo especial de razão, voltada para os assuntos humanos .

Em sentido filosófico, deve ser destacado que, mesmo estando a lógica do humano dentro da razão e, portanto, da lógica *lato sensu*, não se confunde o razoável com o racional. A razão não se esgota no racional, pois há outras espécies de razão, entre as quais a aplicável à atividade do ser humano, ou *logos* do homem.

O que realmente caracteriza a lógica do razoável em oposição à lógica tradicional é o fato de que enquanto esta última - meramente enunciativa - trata somente do ser e não ser, aquela está impregnada de critérios axiológicos (valoração dos fins) e intimamente vinculada ao sentido contedudístico, à materialidade dos fenômenos humanos que lhe servem de objeto. No fenômeno jurídico, ressalta sempre a idéia de fim, dado o caráter eminentemente teleológico do Direito, voltado ao atendimento de certos valores (v.g., liberdade) inerentes à própria pessoa humana³¹. No dizer de Rudolf von Ihering, "o fim é o criador de todo Direito, não havendo norma que não deva sua origem a um fim, a um propósito, isto é, a um motivo prático"³². As formulações de propósitos e estabelecimentos de fins resultam da combinação do conhecimento sobre a realidade particular com as valorações concebidas como pertinentes a essa realidade - há razões que presidem a realização dos fins, em consonância com os meios empregados.

Conseqüentemente, a lógica do razoável está regida por razões de congruência e de adequação: a) entre a realidade social e os valores; b) entre os valores e os fins; c) entre os fins e os meios (considerando-se a eficácia e a correção ética destes últimos)³³.

A produção jurídica, isto é, as regras gerais e as decisões judiciais devem estar inspiradas na lógica do razoável. Para a solução do fenômeno jurídico há necessidade de se compreender toda a sua extensão e significado, e não simplesmente conhecê-lo. A função valorativa não está reservada exclusivamente ao legislador.

O julgador deve se guiar, prevalentemente, pelos critérios de valor que inspiraram o legislador, ou seja, pelos objetivos propostos ao veicular a norma. A

³¹ "O Direito não nasceu na vida humana em virtude do desejo de render culto ou homenagem à idéia de justiça, mas para satisfazer a uma exigência incluível de seguridade e de certeza na vida social" (Reale, Miguel. *Filosofia do Direito*, I, p. 522).

³² Cf. Recasens Siches, Luís. *Tratado general de Filosofia del Derecho*, p. 633.

³³ Caracteres da lógica do razoável, ver Luis Recasens Siches, *Panorama del pensamiento jurídico en el siglo XX*, p. 544 e ss.

lógica da inferência se aplica somente ao estudo das formas *a priori* e não ao conteúdo das disposições jurídicas. “A produção dos conteúdos de Direito, tanto das regras gerais quanto das normas individualizadas, deve reger-se pela lógica do humano ou do razoável”³⁴.

Nessa perspectiva, exemplifica-se a matéria com uma situação ocorrida na Polônia, no início do século, em que, numa estação ferroviária, havia um letreiro que transcrevia disposição normativa impedindo o ingresso de pessoa acompanhada de cães na plataforma de embarque³⁵. Diante de uma situação real, em que um viajante se apresentava acompanhado de um urso, viu-se impedido, pela autoridade competente, de entrar na citada plataforma. Protestou ele dizendo que aquele artigo do regulamento proibia somente a entrada de cães, mas não de outra espécie de animais, surgindo, desse modo, um conflito jurídico. É inconteste que não há como incluir no conceito de cães os ursos e, se feita uma interpretação literal da norma, não se poderia concluir conforme a autoridade. Entretanto, tal interpretação, pareceria não só ao jurista, como a qualquer leigo, totalmente descabida, contrária mesmo ao senso comum. À luz da lógica tradicional, a conclusão será absurda, qual seja proibitiva para a entrada de cães e permissiva para a entrada de ursos. A razoabilidade da solução encontrada funda-se em razões diferentes do puro racional, ou seja, do *logos* do humano. “Portanto, estamos dentro de um campo lógico, só que não da lógica do racional, senão da lógica do humano, do razoável”³⁶. Evidencia-se, assim, o caráter teleológico da norma proibitiva, guiada por razões de adequação e eficácia entre os meios e o fim visado. O instrumento realmente verdadeiro e eficaz na interpretação do Direito é o *logos* do razoável. “Esse critério é, em suma, o método correto de interpretação jurídica e, portanto, o método correto para a função jurisdicional”³⁷.

Ao ser examinada essa concepção, afirma-se que Luís Recasens Siches “orteguianamente situou o Direito fora não só do reino da ‘natureza física’ como também da ‘natureza psicológica’ e do ‘reino dos valores, para colocá-lo no da ‘vida humana’, como objetivação histórica e inacabada dessa vida sob a forma de norma, construída segundo valores sob a pressão de fatos sociais”³⁸.

³⁴ Recasens Siches, Luís. *Nueva filosofía de la interpretación del Derecho*, p. 288.

³⁵ Outros exemplos (caso Wesley Moore), vide Recasens Siches, Luís. *Tratado general de Filosofía del Derecho*, p. 647 e ss. ; *Panorama del pensamiento jurídico en el siglo XX*, p. 539 e ss. De maneira similar, Audibert, Marcel, op. cit., p. 60.

³⁶ Recasens Siches, Luís. *Tratado general de Filosofía del Derecho*, p. 647.

³⁷ Recasens Siches, Luís. *Nueva filosofía de la interpretación del Derecho*, p. 186. A filosofia da lógica do razoável para a interpretação do Direito sustenta ser o “logos” ou a lógica do razoável o único método de interpretação jurídica, sendo desnecessária toda a multiplicidade tradicional de maus e confusos procedimentos hermenêuticos.

³⁸ Gusmão, Paulo Dourado de. *Introdução à Ciência do Direito*. Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 468.

A lógica do razoável - integrante do *logos* do humano - está na razão vital e histórica (Ortega y Gasset) e na lógica experimental (John Dewey)³⁹. Ela busca compreender a exata significação do ordenamento jurídico, seja quanto ao escopo pretendido pelo legislador, seja quanto à adequação entre os fins colimados e os meios empregados para a solução dos conflitos jurídicos⁴⁰.

³⁹ Cf. Recasens Siches, Luís. *Panorama del pensamiento jurídico en el Siglo XX*, p. 241.

⁴⁰ Essa lógica está orientada pelos ensinamentos extraídos da experiência histórica, isto é, da experiência individual e da experiência social - atual e passada -, e se desenvolve instruída por esta experiência (Cf. Recasens Siches, Luís. *Nueva interpretación de la Filosofía del Derecho*, cit., p. 288).